PARECER TECNICO Nº 025/2023/PMJ/LICITAÇÃO

Assunto: Recurso Administrativo

Licitação de Referência:N.º Concorrência 002/2023

Recorrentes:S. M. GONCALVES COSTA LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **S. M. GONCALVES COSTA LTDA,** estabelecida na Avenida CURITIBA, 2344 — LOTE 4A QUADRA078F SALA 02 JARDIM ALVORADA — CEP 78.894-082 Sorriso - MT devidamente inscrita com CNPJ 30.344.322/0001-19,contra decisõesda Comissão de Licitação naConcorrência n° 002/2023, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação de Jaciara com Construção de Praça II e IIIno Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC".

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente em seu recurso administrativo questiona sua inabilitação entendendo ser ilegal a exigência e garantia, e ainda pleiteia a inabilitação da empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA**, alegandoem sínteseo disposto a seguir:

a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA S. M. GONCALVES COSTA LTDA

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à sua inabilitação do certame.

Expõe a Recorrente que a exigência de garantia para participação se mostra ilegal, não devendo prosperar, vejamos escorço das razões:

"No momento da elaboração do edital, a Prefeitura Municipal de Jaciara — MT, definiu em seu item, sendo que, tal condição intrinsicamente trata-se de uma condição de habilitação para o respectivo certame licitatório. Desta feita a mesma não aferiu as jurisprudências e as decisões colegiadas dos órgãos superiores."

Para aportar suas alegações a recorrente se valeu de acórdãos proferidos acerca do tema, vejamos as decisões elencadas pela recorrente:

"Acórdão 434/2010 Segunda Camara

"Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante à comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de indices contábeis, prevista no art. 31, §50, da Lei n° 8.666/1993.

Faça constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabeleçam como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, § 5", da Lei n° 8.666/1993."

Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

"Abstenha-se de **exigir cumulativamente garantia de proposta e capital minimo**), prática vedada pelo art. 31, § 2° da Lei n° 8.666/1993."

Acórdão 383/2010 Segunda Camara (Relação) 439

"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação **exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio liquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira**, conforme estabelece o art. 31, § 2°, da Lei n° 8.666/1993."

Acórdão 1453/2009 Segunda Câmara (Relação)

> "Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação **exigência simultânea de garantia sob a forma de caução e capital social mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira**, conforme estabelece o art. 31, § 2°, da Lei n° 8.666/1993."
>
> Acórdão 1450/2009 Segunda Camara (Relação)
>
> "Consulte também a Decisão: Plenário: 313/2008 (Sumário), 1521/2002; os Acórdãos: Plenário: 170/2007, 1898/2006, 1677/2006, 1230/2006, 1284/2003, 808/2003, 1526/2002; Primeira Camara: 2028/2006, 1664/2003, 1351/2003.""

Veja que a recorrente foi infeliz ao colacionar tais acordão, uma vez que os mesmos preveem aclaradamente a possibilidade e exigência de caução de licitação quando a administração julgar adequado, dadooo vulto da obra em contento, se justifica. Fato é que os referidos acórdãos vedam é a exigência cumulativa de garantia de participação e capital social mínimo.

Insta ainda salientar que o edital em momento algum exigiu comprovação de capital social mínimo. Dessa forma, é inconteste que a ordenança prevista no instrumento convocatório no que tange a comprovação de capacidade financeira é legal e razoável.

Segue a recorrente alegando a referida ilegalidade, da peça extraímos:

> "Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Competição e consequente busca dos melhores preços à Administração sio fundamentos de qualquer modalidade licitatória. Lei de Licitações e Contratos visa, além da competição, garantir que a contratada possua condições de honrar as obrigações assumidas perante o Poder Público.
>
> Destarte, a Lei n° 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação. Logo vemos que isso e o ocorre nesse processo, haja vista a situação apurada por essa licitante
>
> Por fim, ficou demonstrado mais o "vicio" do julgamento. Essa Concorrência não pode ir além nessas situações, pois ficou

demonstrado em ata que apenas um licitante está habilitado, se tornando essa Concorrência inválido e como mencionado no §9 do art. 22.

§ 9 Na hipótese do parágrafo 2 deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluido pela Lei n° 8.883, de 1994)."

De fato, a administração, diante dos princípios legais deve prezar pela ampla concorrência, entretanto não deve faze-lo a qualquer custo, de outra sorte falecem todos os critérios de julgamento e princípios que regem as compras publicas

No trecho acima, novamente demonstra a recorrente desconhecimentos dos ditames legais ao evocar o § 9 do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o mesmo faz referência ao paragrafo segundo do referido artigo, vejamos:

"§ 9o **Na hipótese do parágrafo 2o deste artigo**, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

(...)

Art. 22. São modalidades de licitação:

I - concorrência;

II - tomada de preços;

III - convite;

IV - concurso;

V - leilão.

§ 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.

> **§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."(g.n)**

O referido paragrafo se refere ao cadastramento prévio referente a tomada de preços, sendo que no caso em testilha trata-se de concorrência publica.

Ademais, a previsão de garantia de participação encontra guarida no Art. 31 da Lei de Licitações, vejamos:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> (...)
>
> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Sendo assim a decisão da comissão de licitação foi acertada ao inabilitar a recorrente, vez que ela descumpriu clausulas editalicias

Vale ressaltar que a recorrente teve prazo para proceder a impugnação ao edital no tocante a suas exigências, e não o fez, desta feita, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes e deve ser cumprido, de outra sorte falecem os princípios norteadores das contratações públicas.

Ademias, a recorrente apresentou em sua documentação declarações de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, bem como seus anexos.

Na carta de apresentação a recorrente declara que:

> "Declaramos, ainda mais, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos."

Novamente na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL traz o que segue:

"4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram"

Ressalta-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento das exigências editalícias, uma vez que as declarações foram assinadas pela mesma, e não houve qualquer manifestação contraria as cláusulas editalícias até o momento do julgamento da habilitação, tampouco apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

Ou seja, diante das exigências contidas no instrumento convocatório, e da inconteste falha na apresentação da comprovação da capacidade técnica da empresa, a comissão deve manter sua decisão, respaldado no parecer técnico do Departamento de Engenharia do Município.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Dessarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

> "A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

No caso em testilha, o edital preconiza aclaradamente, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

> "7.6.5 Garantia de participação na licitação, nas modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, que terá o valor constante de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
>
> (...)
>
> 7.**6.5.5 A garantia aqui tratada deverá ter validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos**, a partir da data marcada para entrega das propostas."**(g.n)**

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação,assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a recorrente ser considerada inabilitada.

Sendo assim não assiste a recorrente, devendo a mesma permanecer inabilitada.

b) DA SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES

A recorrente pleiteia ainda a inabilitação da empresa **GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES,** sob a alegação de que o atestado para comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa referir-se a obra não executada, da peça extraímos:

> "Atestado da empresa CONSTRUTORA SANTOS CNPJ 07.360.460/0001-70, refere-se a uma unidade a qual não corresponde com o declarado, na imagem e possível ver que em 2022 não contêm tal OBRA.
>
> Em análise rápida vemos a necessidade de diligência pois tal atestado faz com que a Licitante atenda a técnica
>
> (...)

> Atestado da empresa CONQUISTA CONSTRUCAO E ASSESSORIA LTDA CNPJ 10.392.408/0001-00.
>
> Em análise ao mencionado atestado, verifica inúmeras irregularidades (subcontratação e a obra ainda nit) fora entre), conforme Termo aditivo 16 março 2023.
>
> Verificamos ainda que a referida empresa ainda está em execução ao processo licitatório TP 01/2016 e que o atestado e um tanto contraditório haja vista que a empresa GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES, não consta no certame e nem em face as documentações da Prefeitura e ou subcontratações."

A recorrida encaminhou resposta as alegações, retalho da peça, segue a abaixo:

> "Referente aos apontamentos da empresa SM Gonçalves e Costa LTDA inscrita no CNPJ; 30.344.322/0001-19, sobre o atestado de capacidade operacional, a empresa SM apresenta uma foto tirada do Google com data de outubro de 2022, data que está na foto e descreve "Refere-se a uma unidade a qual não corresponde com o declarado, na imagem é possível ver que em 2022 não contem tal obra", vamos aos fatos primeiro que o atestado operacional é com data de abril de 2020, apresentado pela empresa Construtora Império CNPJ;02.276.813/0001-34, referente aos serviços executados para a empresa Construtora Santos inscrita no CNPJ;07.360.460.0001/-70, portanto uma imagem retirada do Google que não mostra o complexo do posto dizendo que não a obra em outubro de 2022, não tem nenhum fundamento!"

Pois bem, concernente ao atestado da fornecido pela empresa CONSTRUTORA SANTOS, a recorrente apresentou apenas uma imagem desatualizada extraída do aplicativo Google Maps, não servindo analise meritório acerca do fato, pois entre a data de conclusão prevista no atestado e a data de referencia do site da google possuir lapso temporal. Segundo porque a forma de comprovação da referida obra é por via diversa dessa, deve ser feita de forma documental.

Entretanto, dada a falta de informações precisas no atestado, é prudente a promoção de diligencia afim de sanear todas as dúvidas acerca do atestado.

Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CONQUISTA CONSTRUCAO E ASSESSORIA LTDA, de fato causa estranheza, uma vez que o Município de Jaciara possui contrato com empresa distinta da recorrida para execução do objeto abrangido pelo atestado, o que enseja questionamento acerca do mesmo. Juntado a isso, temos o fato que o contrato que deu origem a obra, objeto do atestado, não prevê subcontratação, e ainda que não houve autorização da prefeitura para tal feito.

Sendo assim, novamente cabe a comissão promover diligencia para saneamento das dúvidas acerca da emissão do famigerado atestado, salientando que, ainda que não houver autorização do Município para a subcontratação, caso seja comprovado a execução pela recorrida, a mesma não pode ser penalizada por ato alheia a ela, devendo ser aceito, e posterior procedência de apuração de responsabilidade pela subcontratação ilegal.

Argui ainda a recorrente que a empresa GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES não possui em sua atividade CNAE compatível com o objeto a licitação em tela, segue as alegações:

> "Fere o principio da isonomia pois não foi exigido a análise pela equipe técnica que avaliasse todas as qualificações técnicas das outras empresas. Então, por que permitir a uma licitante que apresente CNAE em desconformidade com o que define o edital, e em consoante a apresentação de documentação que não atende a capacidade técnica?"

A recorrida versou sobre o fato, vejamos:

> "Segundo sobre o CNAE em desconformidade, não é verídico essa afirmação! Segue em anexo o cartão CNPJ que contém os CNAES que foi apresentado nos documentos de habilitação e foi conferido por todas as empresas e comissão de licitação e que atende aos itens licitados, referente ao atestado de capacidade operacional da empresa Conquista Construção e Assessoria LTDA, os serviços foram executados."

Afim de lastrear a decisão acerca do aportado, foi realizado analise dos CNAE's apresentados pala empresa recorrida no certame licitatório, vejamos as atividades contempladas:

"CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos

41.20-4-00 - Construção de edifícios

42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias

42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais

42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios" (**g.n)**

Em detida analise ao documento aportado nos autos do processo licitatório é possível vislumbrar que a recorrida apresenta atividades compatíveis com objeto da licitação que é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação

da Avenida Caetés com Tupiniquins no Bairro Santo Antônio no Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2888/2022/SEDEC".

Diante das alegações ofertadas pela licitante recorrente, não deve prosperar seus motivos, uma vez que carecem de subsídios pra ensejar reforma da decisão tomada em sessão

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, opinamos pelo **CONHECIMENTO**do recurso interposto pelas empresas**S. M. GONCALVES COSTA LTDA,**no processo licitatório referente aConcorrêncian.º 002/2023, e no mérito, opinar pelo **PARCIAL PROVIMENTO,** exclusivamente no tocante a demonstração da capacidade Técnico-Operacional, devendo a Comissão Permanente de Licitação realizar diligencia para saneamento dos pontos apontados no parecer..

Sem mais, este é nosso parecer.

Jaciara– MT, 20 de junhode 2023.

Marcos Jose Souza
Administrador/Contador

Rua Irajá, nº 639, Bairro Santo Antônio, Jaciara - Mato Grosso, CEP: 78.820-000
Fone: (66) 3461-4016 - Celular: (66) 99608-0172
Email: mjs.jaciara@gmail.com

PARECER DO JULGAMENTO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 020/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 359-01/2023
CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 002/2023
PREFEITURA MUNICIPAL DE JACIARA/MT

Assunto: Recurso Administrativo

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe analisou as documentações referente ao processo mencionado..

Recorrentes:S. M. GONCALVES COSTA LTDA.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa, **S. M. GONCALVES COSTA LTDA,** estabelecida na Avenida CURITIBA, 2344 — LOTE 4A QUADRA078F SALA 02 JARDIM ALVORADA — CEP 78.894-082 Sorriso - MT devidamente inscrita com CNPJ 30.344.322/0001-19,contra decisõesda Comissão de Licitação naConcorrência n° 002/2023, cujo objeto é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação de Jaciara com Construção de Praça II e IIIno Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2801/2022/SEDEC".

Em cumprimento do disposto na Lei Federal nº 8666/93, esta equipe recebeu e analisou as razões do recurso da Recorrente, bem como as contrarrazões, de forma a proferir sua decisão sobre os recursos administrativos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cabe registrar que os recurso administrativo, foram interpostas tempestivamente, com fulcro no Art. 109 da Lei Federal nº8.666/93.

II – RESUMO DAS RAZÕES

A recorrente em seu recurso administrativo questiona sua inabilitação entendendo ser ilegal a exigência e garantia, e ainda pleiteia a inabilitação da empresa **GILSON JOSÉ DA SILVA**, alegandoem sínteseo disposto a seguir:

a) INABILITAÇÃO DA EMPRESA S. M. GONCALVES COSTA LTDA

A Recorrente em suas razões recursais, manifesta seu inconformismo no que tange à sua inabilitação do certame.

Expõe a Recorrente que a exigência de garantia para participação se mostra ilegal, não devendo prosperar, vejamos escorço das razões:

> "No momento da elaboração do edital, a Prefeitura Municipal de Jaciara — MT, definiu em seu item, sendo que, tal condição intrinsicamente trata-se de

"No momento da elaboração do edital, a Prefeitura Municipal de Jaciara — MT, definiu em seu item, sendo que, tal condição intrinsicamente trata-se de uma condição de habilitação para o respectivo certame licitatório. Desta feita a mesma não aferiu as jurisprudências e as decisões colegiadas dos órgãos superiores."

Para aportar suas alegações a recorrente se valeu de acórdãos proferidos acerca do tema, vejamos as decisões elencadas pela recorrente:

"Acórdão 434/2010 Segunda Camara

"Estabeleça, quando da elaboração dos editais de licitação, critérios claros e objetivos para aferir a qualificação dos licitantes, especialmente no tocante à comprovação da boa situação econômico-financeira por meio de indices contábeis, prevista no art. 31, §50, da Lei n° 8.666/1993.

Faça constar justificativa para a exigência de capital social mínimo nos processos licitatórios que o estabeleçam como critério para comprovação da boa situação econômico-financeira, conforme art. 31, § 5", da Lei n° 8.666/1993."

Acórdão 3667/2009 Segunda Câmara

"Abstenha-se de **exigir cumulativamente garantia de proposta e capital minimo**), prática vedada pelo art. 31, § 2° da Lei n° 8.666/1993."

Acórdão 383/2010 Segunda Camara (Relação) 439

"Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação **exigência simultânea de garantia, na forma de seguro garantia ou fiança bancária e capital social ou patrimônio liquido mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira**, conforme estabelece o art. 31, § 2°, da Lei n° 8.666/1993."

Acórdão 1453/2009 Segunda Câmara (Relação)

"Adote providências no sentido de não prever nos editais de licitação **exigência simultânea de garantia sob a forma de caução e capital social mínimo como requisitos de qualificação econômico-financeira**, conforme estabelece o art. 31, § 2°, da Lei n° 8.666/1993."

Acórdão 1450/2009 Segunda Camara (Relação)

"Consulte também a Decisão: Plenário: 313/2008 (Sumário), 1521/2002; os Acórdãos: Plenário: 170/2007, 1898/2006, 1677/2006, 1230/2006, 1284/2003, 808/2003, 1526/2002; Primeira Camara: 2028/2006, 1664/2003, 1351/2003.""

Veja que a recorrente foi infeliz ao colacionar tais acordão, uma vez que os mesmos preveem aclaradamente a possibilidade e exigência de caução de licitação quando a administração julgar adequado, dadooo vulto da obra em contento, se justifica. Fato é que os referidos acórdãos vedam é a exigência cumulativa de garantia de participação e capital social mínimo.

Insta ainda salientar que o edital em momento algum exigiu comprovação de capital social mínimo. Dessa forma, é inconteste que a ordenança prevista no instrumento convocatório no que tange a comprovação de capacidade financeira é legal e razoável.

Segue a recorrente alegando a referida ilegalidade, da peça extraímos:

"Esta é a razão da existência da prévia fase de habilitação, cuja função é avaliar a capacidade do licitante para suprir os encargos inerentes ao objeto licitado. Competição e consequente busca dos melhores preços à Administração sio fundamentos de qualquer modalidade licitatória. Lei de Licitações e Contratos visa, além da competição, garantir que a contratada possua condições de honrar as obrigações assumidas perante o Poder Público.

Destarte, a Lei n° 8.666/1993, preza a competição e a segurança na contratação. Logo vemos que isso e o ocorre nesse processo, haja vista a situação apurada por essa licitante

Por fim, ficou demonstrado mais o "vicio" do julgamento. Essa Concorrência não pode ir além nessas situações, pois ficou demonstrado em ata que apenas um licitante está habilitado, se tornando essa Concorrência inválido e como mencionado no §9 do art. 22.

§ 9 Na hipótese do parágrafo 2 deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (Incluido pela Lei n° 8.883, de 1994)."

De fato, a administração, diante dos princípios legais deve prezar pela ampla concorrência, entretanto não deve faze-lo a qualquer custo, de outra sorte falecem todos os critérios de julgamento e princípios que regem as compras publicas

No trecho acima, novamente demonstra a recorrente desconhecimentos dos ditames legais ao evocar o § 9 do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que o mesmo faz referência ao paragrafo segundo do referido artigo, vejamos:

> "§ 9o **Na hipótese do parágrafo 2o deste artigo**, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.
>
> (...)
>
> Art. 22. São modalidades de licitação:
>
> I - concorrência;
>
> II - tomada de preços;
>
> III - convite;
>
> IV - concurso;
>
> V - leilão.
>
> § 1o Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.
>
> **§ 2o Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação."(g.n)**

O referido paragrafo se refere ao cadastramento prévio referente a tomada de preços, sendo que no caso em testilha trata-se de concorrência publica.

Ademais, a previsão de garantia de participação encontra guarida no Art. 31 da Lei de Licitações, vejamos:

> "Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
>
> (...)

> III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1o do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação."

Sendo assim a decisão da comissão de licitação foi acertada ao inabilitar a recorrente, vez que ela descumpriu clausulas editalicias

Vale ressaltar que a recorrente teve prazo para proceder a impugnação ao edital no tocante a suas exigências, e não o fez, desta feita, o instrumento convocatório se torna lei entre as partes e deve ser cumprido, de outra sorte falecem os princípios norteadores das contratações públicas.

Ademias, a recorrente apresentou em sua documentação declarações de conhecimento e concordância com todos os termos do edital, bem como seus anexos.

Na carta de apresentação a recorrente declara que:

> "Declaramos, ainda mais, nossa plena concordância com as condições constantes no presente edital e seus anexos."

Novamente na DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO INCISO XXXIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL traz o que segue:

> "4. Declara que tem pleno conhecimento de todas as informações, que rege a licitação e demais anexos que o integram"

Ressalta-se que a recorrente não pode alegar desconhecimento das exigências editalícias, uma vez que as declarações foram assinadas pela mesma, e não houve qualquer manifestação contraria as cláusulas editalícias até o momento do julgamento da habilitação, tampouco apresentação de impugnações ao instrumento convocatório.

Ou seja, diante das exigências contidas no instrumento convocatório, e da inconteste falha na apresentação da comprovação da capacidade técnica da empresa, a comissão deve manter sua decisão, respaldado no parecer técnico do Departamento de Engenharia do Município.

Dentre os princípios basilares da licitação, está o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo o insigne professor Mateus Carvalho, determina o princípio do instrumento convocatório que o edital obriga os licitantes e a Administração Pública aos seus termos, inclusive quanto aos critérios objetivos que serão utilizados para a escolha do vencedor.

Nessa trilha, o conspícuo professor Marçal Justen Filho, preconiza que a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital.

Destarte, o edital para o doutrinador exalado, é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frusta a própria razão de ser da licitação, violando os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.

Assim, para Marçal Justen Filho o descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.

Sobre o princípio em tela, o artigo 41 e ss. da Lei n.º 8.666/93, colaciona a seguinte redação:

> "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.
>
> § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
>
> § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.
>
> § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

Dessarte, com supedâneo no posicionamento doutrinário e na norma infraconstitucional, é inconteste que o edital vincula tanto a Administração Pública e os participantes do certame, sendo o edital uma verdadeira lei interna entre os sujeitos da licitação.

Nesse ínterim, o Supremo Tribunal Federal (STF), assim orienta:

> "A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei n.º 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto." (MS-AgR nº 24.555/DF, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, j. em 21.02.2006, DJ de 31.03.2006, p. 14).

No caso em testilha, o edital preconiza aclaradamente, não outorgando qualquer dúbia interpretação, vejamos:

> "7.6.5 Garantia de participação na licitação, nas modalidades previstas no art. 56, § 1º da Lei nº 8.666/93, que terá o valor constante de 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.
>
> (...)
>
> 7.**6.5.5 A garantia aqui tratada deverá ter validade de no mínimo 120 (cento e vinte) dias consecutivos**, a partir da data marcada para entrega das propostas."**(g.n)**

Dessa forma, é inconteste a ordenança prevista no instrumento convocatório tangente que os documentos exigidos para habilitação,assim, em atenção aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, devendo a recorrente ser considerada inabilitada.

Sendo assim não assiste a recorrente, devendo a mesma permanecer inabilitada.

b) DA SOLICITAÇÃO DE INABILITAÇÃO GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES

A recorrente pleiteia ainda a inabilitação da empresa **GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES,** sob a alegação de que o atestado para comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa referir-se a obra não executada, da peça extraímos:

> "Atestado da empresa CONSTRUTORA SANTOS CNPJ 07.360.460/0001-70, refere-se a uma unidade a qual não corresponde com o declarado, na imagem e possível ver que em 2022 não contêm tal OBRA.
>
> Em análise rápida vemos a necessidade de diligência pois tal atestado faz com que a Licitante atenda a técnica
>
> (...)
>
> Atestado da empresa CONQUISTA CONSTRUCAO E ASSESSORIA LTDA

CNPJ 10.392.408/0001-00.

Em análise ao mencionado atestado, verifica inúmeras irregularidades (subcontratação e a obra ainda nit) fora entre), conforme Termo aditivo 16 março 2023.

Verificamos ainda que a referida empresa ainda está em execução ao processo licitatório TP 01/2016 e que o atestado e um tanto contraditório haja vista que a empresa GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES, não consta no certame e nem em face as documentações da Prefeitura e ou subcontratações."

A recorrida encaminhou resposta as alegações, retalho da peça, segue a abaixo:

"Referente aos apontamentos da empresa SM Gonçalves e Costa LTDA inscrita no CNPJ; 30.344.322/0001-19, sobre o atestado de capacidade operacional, a empresa SM apresenta uma foto tirada do Google com data de outubro de 2022, data que está na foto e descreve "Refere-se a uma unidade a qual não corresponde com o declarado, na imagem é possível ver que em 2022 não contem tal obra", vamos aos fatos primeiro que o atestado operacional é com data de abril de 2020, apresentado pela empresa Construtora Império CNPJ;02.276.813/0001-34, referente aos serviços executados para a empresa Construtora Santos inscrita no CNPJ;07.360.460.0001/-70, portanto uma imagem retirada do Google que não mostra o complexo do posto dizendo que não a obra em outubro de 2022, não tem nenhum fundamento!"

Pois bem, concernente ao atestado da fornecido pela empresa CONSTRUTORA SANTOS, a recorrente apresentou apenas uma imagem desatualizada extraída do aplicativo Google Maps, não servindo analise meritório acerca do fato, pois entre a data de conclusão prevista no atestado e a data de referencia do site da google possuir lapso temporal. Segundo porque a forma de comprovação da referida obra é por via diversa dessa, deve ser feita de forma documental.

Entretanto, dada a falta de informações precisas no atestado, é prudente a promoção de diligencia afim de sanear todas as dúvidas acerca do atestado.

Com relação ao atestado de capacidade técnica emitido pela empresa CONQUISTA CONSTRUCAO E ASSESSORIA LTDA, de fato causa estranheza, uma vez que o Município de Jaciara possui contrato com empresa distinta da recorrida para execução do objeto abrangido pelo atestado, o que enseja questionamento acerca do mesmo. Juntado a isso, temos o fato que o contrato que deu origem a obra, objeto do atestado, não prevê subcontratação, e ainda que não houve autorização da prefeitura para tal feito.

Sendo assim, novamente cabe a comissão promover diligencia para saneamento das dúvidas acerca da emissão do famigerado atestado, salientando que, ainda que não houver autorização do Município para a subcontratação, caso seja comprovado a execução pela recorrida, a mesma não pode ser penalizada por ato alheia a ela, devendo ser aceito, e posterior procedência de apuração de responsabilidade pela subcontratação ilegal.

Argui ainda a recorrente que a empresa GILSON JOSE DA SILVA TRANSPORTES não possui em sua atividade CNAE compatível com o objeto a licitação em tela, segue as alegações:

> "Fere o principio da isonomia pois não foi exigido a análise pela equipe técnica que avaliasse todas as qualificações técnicas das outras empresas. Então, por que permitir a uma licitante que apresente CNAE em desconformidade com o que define o edital, e em consoante a apresentação de documentação que não atende a capacidade técnica?"

A recorrida versou sobre o fato, vejamos:

> "Segundo sobre o CNAE em desconformidade, não é verídico essa afirmação! Segue em anexo o cartão CNPJ que contém os CNAES que foi apresentado nos documentos de habilitação e foi conferido por todas as empresas e comissão de licitação e que atende aos itens licitados, referente ao atestado de capacidade operacional da empresa Conquista Construção e Assessoria LTDA, os serviços foram executados."

Afim de lastrear a decisão acerca do aportado, foi realizado analise dos CNAE's apresentados pala empresa recorrida no certame licitatório, vejamos as atividades contempladas:

> "CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
>
> 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
>
> CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
>
> 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
>
> **41.20-4-00 - Construção de edifícios**
>
> **42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias**
>
> **42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais**
>
> **42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas**

42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação

42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas

42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas

42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente

43.13-4-00 - Obras de terraplenagem

43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil

43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção

43.91-6-00 - Obras de fundações

43.99-1-03 - Obras de alvenaria

43.99-1-04 - Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras

43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista

49.24-8-00 - Transporte escolar

49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal

49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional

77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor

77.31-4-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador

77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios" (**g.n)**

Em detida analise ao documento aportado nos autos do processo licitatório é possível vislumbrar que a recorrida apresenta atividades compatíveis com objeto da licitação que é "Contratação de Empresa especializada para Requalificação da Avenida Caetés com Tupiniquins no Bairro Santo Antônio no Município de Jaciara/MT", Recurso Estadual Convenio 2888/2022/SEDEC".

Diante das alegações ofertadas pela licitante recorrente, não deve prosperar seus motivos, uma vez que carecem de subsídios pra ensejar reforma da decisão tomada em sessão

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, DECIDO pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto pelas empresas **S. M. GONCALVES COSTA LTDA,**no processo licitatório referente a Concorrência.º 002/2023, e no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO,** exclusivamente no tocante a demonstração da capacidade Técnico-Operacional, diante disso, a comissão entende prudente a apuração dos fatos a realizar diligencias para saneamento dos pontos apontados no parecer...

Sem mais, este é nosso parecer.

03 DE JULHO DE 2023

JOÃO LUIZ DOS SANTOS DALL'OGLIO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

ADRIELLE DA SILVA MOTA
Secretária da Comissão Permanente de Licitação

REGINA LUIZ DA SILVA

Membro da Comissão Permanente de Licitação